SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349599 - SP (2026/0311275-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
		FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial. A decisão recorrida apontou ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente à incidência da Súmula nº 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de deficiência de fundamentação, atinente à Súmula nº 284/STF; e (ii) saber se, à luz da incindibilidade da decisão de inadmissão, a ausência de ataque integral aos óbices processuais atrai a aplicação da Súmula nº 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo pressupõe impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, p.u., I, do RISTJ.

4. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, o que exige ataque pormenorizado a cada óbice aplicado.

5. Constatou-se a ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à Súmula nº 284/STF, não bastando alegações genéricas sobre prequestionamento, natureza jurídica da controvérsia ou cumprimento do art. 1.029 do CPC.

6. A falta de refutação pontual do óbice de deficiência de fundamentação atrai a aplicação da Súmula nº 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Na ausência de argumentos aptos a afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, o agravo regimental não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60940529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d634e3c1-85bb-4b26-a54e-cfacc7116727

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d634e3c1-85bb-4b26-a54e-cfacc7116727

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349599 - SP (2026/0311275-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
		FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial. A decisão recorrida apontou ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente à incidência da Súmula nº 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de deficiência de fundamentação, atinente à Súmula nº 284/STF; e (ii) saber se, à luz da incindibilidade da decisão de inadmissão, a ausência de ataque integral aos óbices processuais atrai a aplicação da Súmula nº 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo pressupõe impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, p.u., I, do RISTJ.

4. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, o que exige ataque pormenorizado a cada óbice aplicado.

5. Constatou-se a ausência de impugnação específica ao fundamento relativo à Súmula nº 284/STF, não bastando alegações genéricas sobre prequestionamento, natureza jurídica da controvérsia ou cumprimento do art. 1.029 do CPC.

6. A falta de refutação pontual do óbice de deficiência de fundamentação atrai a aplicação da Súmula nº 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Na ausência de argumentos aptos a afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, o agravo regimental não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60940525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 1624d5ae-754b-428a-9d42-6c84c4834498

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 796-797).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, na origem, pelos crimes de roubo majorado, extorsão qualificada e corrupção de menores, com penas readequadas em apelação para 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, em regime inicial fechado (fls. 362-399). O recurso especial foi parcialmente obstado por aderência a repetitivo quanto ao art. 226 do Código de Processo Penal e, no mais, inadmitido por deficiência de fundamentação e necessidade de revolvimento fático, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial e, após a negativa de conhecimento, o presente agravo regimental (fls. 627-632).

A decisão agravada registrou que a Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em dois óbices, notadamente a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento relativo à deficiência de fundamentação. À luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicou, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e não conheceu do agravo, destacando, ainda, a exigência de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incindível, conforme precedente da Corte Especial (fls. 796-797).

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, ao demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, com exposição dos fatos e do direito, indicação das normas federais violadas e razões individualizadas para a reforma. Argumenta que a impugnação deve ser aferida pela substância das razões e não pela menção nominal ao verbete sumular, razão pela qual seria indevida a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 802-813).

Argumenta, ainda, a invalidade do reconhecimento fotográfico e do reconhecimento judicial, por infringência ao art. 226 do Código de Processo Penal e às diretrizes do Tema repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que a decisão de admissibilidade na origem negou seguimento ao capítulo por suposta conformidade com o repetitivo. Aponta que o reconhecimento realizado no inquérito não preservou a descrição prévia nem o conjunto de fotografias exibidas, e que o reconhecimento posterior em audiência virtual não documentou participantes, semelhança

Documento eletrônico VDA60940525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 1624d5ae-754b-428a-9d42-6c84c4834498

fenotípica, instruções ou grau de certeza, defendendo a necessidade de exclusão da prova viciada e de verificação da subsistência de provas autônomas e independentes, sem revolvimento de fatos, mas por revaloração jurídica das premissas firmadas (fls. 802-813).

Ressalta, ademais, contrariedade ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, ao admitir a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena do roubo sem motivação concreta idônea, argumentando que a fundamentação baseada em "vontade legislativa" não supre a exigência de individualização da fração e do critério, pleiteando o redimensionamento da pena, com observância do art. 68, parágrafo único, e vedação de cumulação automática (fls. 802-813).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo em recurso especial e determinar seu regular processamento e provimento (fls. 812-813).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo regimental, com não conhecimento do recurso especial (fls. 892-897).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 796-797):

> ***1.*** *Trata-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por KAIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *É o relatório.*
> ***2.***
> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 284/STF.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
>
> > *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO*

Documento eletrônico VDA60940525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 1624d5ae-754b-428a-9d42-6c84c4834498

RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

***3.**Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.*

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Documento eletrônico VDA60940525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 1624d5ae-754b-428a-9d42-6c84c4834498

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa, apesar de sustentar o prequestionamento e a desnecessidade de reexame de provas, não logrou infirmar, de modo específico e efetivo, os critérios de deficiência apontados pela decisão de admissibilidade. Constata-se, assim, que o agravante deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento relativo à incidência da Súmula 284/STF.

A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> *"A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior" (AgRg no AREsp n. 2.956.824/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)*

Configurada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe.

Dessa forma, na ausência de argumentação recursal hábil a afastar, pontualmente, o fundamento de não conhecimento do AREsp, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 284/STF, o agravo regimental não comporta provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 1624d5ae-754b-428a-9d42-6c84c4834498

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0311275-1

AgRg no AREsp 3.349.599 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006883920238260176 21145322023

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027 FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUCAS MACHADO BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027 FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:53
Código de Controle do Documento: CBC184C3-D2E8-46E2-A4F2-1DB5A131667E